

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Luiza Buhl Caneppele¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 A INFERTILIDADE COMO QUESTÃO DE SAÚDE REPRODUTIVA 4 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo visa discutir sobre a reprodução humana assistida caracterizar-se como um direito fundamental e qual a relevância de tal fato. A discussão justifica-se em razão de que nem todos os indivíduos e casais têm a possibilidade de procriar-se pela via natural, necessitando, para tanto, da reprodução assistida para efetivar o sonho de formar uma família. Para nortear o assunto, no primeiro tópico a introdução ao tema, logo após, a base legal e doutrinária sobre os direitos fundamentais, no terceiro tópico, tem-se a reprodução humana assistida, considerando a infertilidade como questão de saúde reprodutiva e por fim, a conclusão. A pesquisa realizada baseou-se da análise bibliográfica, principalmente de livros e artigos científicos, e o método histórico e dedutivo.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Direitos Fundamentais. Direito Reprodutivo. Direitos Humanos. Saúde Reprodutiva.

Abstract: This article aims to discuss whether assisted human reproduction is a fundamental right and the relevance of this fact. The discussion is justified because not all individuals and couples have the possibility of procreating naturally, requiring assisted reproduction to achieve their dream of forming a family. To guide the subject, in the first topic the introduction to the topic, followed by the legal and doctrinal basis on fundamental rights, in the third topic, we have assisted human reproduction, considering infertility as a reproductive health issue and finally, the conclusion. The research carried out was based on bibliographic analysis, mainly of books and scientific articles, and the historical and deductive **method**.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Fundamental rights. Reproductive Law. Human rights. Reproductive Health.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a luta da população tem sido pela igualdade, no intuito de que os direitos sejam propiciados a todos, não somente à determinada parcela da sociedade, direitos básicos, necessários para uma vida digna, ou seja, o mínimo para a viabilização dos direitos humanos. A saúde continua sendo um dos direitos

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, 10º período. E-mail: caneppeleluiza@gmail.com

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário FAI. Doutora E-mail: leticia@uceff.edu.br

postulados, estando os direitos reprodutivos atrelados a ela, requeridos por muitas pessoas.

Nesta senda, por estarem atrelados ao direito à saúde e ao direito ao planejamento familiar, percebe-se que os direitos reprodutivos se caracterizam como direitos humanos e fundamentais, preconizados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma vez que tratam da garantia de vida e são indispensáveis ao ser humano. Isso porque o direito reprodutivo, em resumo, trata do exercício da capacidade reprodutiva da pessoa, de forma a abarcar questões importantes, como o direito de exercer a reprodução, sem sofrer discriminação, temor ou violência.

Ao falar da saúde reprodutiva, em específico ao direito de a pessoa escolher se irá se reproduzir e de que maneira, surge a possibilidade de reprodução por outra via, diferente da natural, sendo a reprodução humana assistida buscada por muitas pessoas, sobretudo, às que são acometidas pela infertilidade, considerada pela Organização Mundial da Saúde como uma doença.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar e debater sobre a importância da reprodução humana assistida ser considerada como um direito fundamental.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, além da denominação “direitos humanos”, outro nome é muito utilizado, qual seja, “direitos fundamentais”. Doutrinadores buscam realizar a diferenciação dos termos, de forma a alegar que os direitos humanos definem os direitos tratados em âmbito e alcance internacional, enquanto a expressão de direitos fundamentais trataria somente dos direitos preconizados pelo Direito Constitucional de um determinado Estado, como ocorre no Brasil. Parte da doutrina entende que essa diferenciação não tem mais importância, eis que o Direito Internacional e Nacional se aproximam cada vez mais, quando o assunto é direitos humanos.³

Os direitos fundamentais encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988 no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais – estando subdivididos em direitos individuais e coletivos, sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e

3 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Direitos Humanos: conceito, estrutura e sociedade inclusiva, 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54-55.

também os relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.⁴

Os direitos fundamentais são contemplados pelas seguintes características: a historicidade, por nascerem com o Cristianismo e se revolucionarem até os dias atuais; a universalidade, eis que se destinam a todos sem discriminação; a limitabilidade, pois não são absolutos, motivo pelo qual devem ser analisados em cada caso concreto quando há conflito de interesses; a concorrência, porque podem ser exercidos cumulativamente; a irrenunciabilidade, não passíveis de renúncia; a inalienabilidade, não passíveis de disponibilidade e, por fim, a imprescritibilidade, de modo que são sempre exercíveis.⁵

O art. 5º, *caput*, da CF/1988 dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Por óbvio, trata-se de um rol exemplificativo, ante a existência da cláusula aberta, já mencionada anteriormente e prevista no §2º, do art. 5º, da Carta Magna.⁶

Os direitos fundamentais são dotados de duas teorias principais, dentre outras existentes e defendidas por doutrinadores. A primeira teoria é conhecida como “teoria vertical dos direitos fundamentais”, a qual representa a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre o particular e o Poder Público. Em contraponto, há a “teoria horizontal”, na qual se cogita a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.⁷

Assim, com essa cogitação de aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, duas teorias se destacam, quais sejam, a eficácia indireta e a direta. A primeira refere que esses direitos são aplicados ao legislador, que não poderá editar leis que os violem, bem como voltada para que ele implemente os

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05. Out. 2023.

⁵ MENDES, Gilmar Paulo; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 1746 p.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

⁷ JÚNIOR, Luis C. Guieseler; PEREIRA, José H. C. **Teoria da Constituição e do Estado e Direitos e garantias fundamentais**. 1. ed. Curitiba, Paraná: Intersaberes, 2014. 202 p.

direitos fundamentais, de forma a ponderar quais devem ser aplicadas às relações privadas. A segunda teoria diz que alguns dos direitos podem ser aplicados para estas relações sem intermédio do legislativo para que se concretize. A forte tendência no âmbito do STF é a aplicação da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas⁸

Diante dessas eventuais e possíveis colisões de interesses, estes devem ser ponderados para que haja uma espécie de harmonização. Se assim não ocorrer, o Judiciário precisa avaliar qual dos interesses deverá prevalecer, ante a prevalência dos direitos fundamentais.

Ao tratar de direitos fundamentais, importante referir que a saúde continua sendo um dos direitos humanos postulados, estando os direitos reprodutivos atrelados a ela, requeridos por muitas pessoas, entretanto, por um longo tempo, foram ignorados por envolverem controvérsias de ordem moral, ética e religiosa.

Os direitos reprodutivos foram incorporados e ganharam ênfase a partir da década de 90 no âmbito internacional, através da ratificação de tratados e convenções realizadas, como a de Cairo⁹ e Pequim¹⁰, as quais representam marcos importantes na promoção dos direitos das mulheres e na abordagem das questões de saúde reprodutiva em nível global, refletindo o compromisso da comunidade internacional com a igualdade de gênero e o bem-estar das mulheres¹¹. Assim, o Governo Brasileiro assumiu obrigações internacionais de tomar medidas para a sua implementação através de leis e políticas públicas no âmbito nacional.

Sobre os direitos reprodutivos, a Plataforma de Ação do Cairo, em seu capítulo VII, define os direitos reprodutivos da seguinte forma:

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1573 p.

⁹ PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo. [S. l.], [entre 2005 e 2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração de Beijing**. [S. l.], 17 fev. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/59229-declaracao-de-beijing/%C2%B4mailto:agencia@camara.gov.br%C2%B4>. Acesso em: 05 out. 2023

¹¹ TOQUETTE, Stella R. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [s. l.], 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/v10s1a09.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.¹²

O direito ao planejamento familiar, por sua vez, consiste em dar à família o direito de ter quantos filhos quiser, no momento que lhe for mais conveniente, com toda a assistência necessária para garantir isso integralmente. A Lei n 9.263/1996 define como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.¹³

Além disso, a Constituição Federal determina, em seu art. 226, §7º, a responsabilidade do Estado quanto à efetivação desse direito:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹⁴

O que se vê é que a implementação dessa política é demanda crescente na sociedade, motivo pelo qual, conforme disciplina a Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9.263/1996, a assistência deve incluir acesso à informação e a todos os métodos e técnicas para concepção e anticoncepção, cientificamente aceitos, e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.¹⁵ É muito importante tratar ambos

¹² PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo. [S. l.], [entre 2005 e 2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Distrito Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Distrito Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

os direitos no sentido de liberdade e igualdade, e não no sentido de prescrever um modelo e regras para que seja exercida a vida reprodutiva e o planejamento familiar.

O direito à saúde, previsto no art. 196, da CF19/88 é reconhecido como um direito fundamental¹⁶, não somente no Brasil, mas em muitas constituições e convenções internacionais de direitos humanos, estando disciplinado no art. 197, do mesmo Diploma Legal ao referir que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.¹⁷

Deste modo, todas as pessoas têm o direito de acesso a cuidados de saúde adequados, de forma a incluir prevenção, tratamento e reabilitação, sem discriminação. Além disso, todo e qualquer cidadão têm o direito de ser informado sobre sua saúde e receber aconselhamento e educação, seja qual for à área da saúde.¹⁸

Sendo assim, o direito à saúde inclui os direitos reprodutivos, e juntamente a estes, os serviços de reprodução assistida, quando necessários, incluindo o direito de escolha e de autonomia das pessoas, motivo pelo qual as técnicas devem ser realizadas com o consentimento livre e esclarecido dos indivíduos envolvidos, e sempre em respeito à dignidade e aos direitos humanos.

Por sua vez, o direito à autodeterminação diz respeito à possibilidade de uma pessoa tomar decisões autônomas sobre sua própria vida e corpo, sem interferência externa. Tal fato envolve a medicalização dos corpos femininos, assunto debatido e problematizado, por pautar-se em uma discussão história de argumentos religiosos, morais, econômicos dentre outros.¹⁹

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1321 p.

¹⁹ FILHA, Francidalma Soares Sousa Carvalho *et al.* Autodeterminação corporal da mulher gestante: o que pensam profissionais de saúde? um estudo de revisão. **Acervo Saúde**, v. 6, p. 347-355, 2017.

3 INFERTILIDADE COMO QUESTÃO DE SAÚDE REPRODUTIVA

O processo de medicalização é complexo, vez que envolve diversos fatores, como questões filosóficas, econômicas, políticas e culturais. Resumidamente, a medicalização pode ser definida como um meio pelo qual a medicina se apropria de acontecimentos atrelados à existência humana e, com isso, transforma-os em situações de ordem médica. Assim, caracteriza-se pelo elo entre a medicina com as tecnologias e estratégias, que interfere em muito no desenvolvimento de conceitos, regras de higiene, normas, comportamentos alimentares, sexuais, sociais e costumes.²⁰

Desta forma, com o passar dos anos, a medicina influenciou em inúmeros debates, no que se refere à população, mortalidade e natalidade, casamento, planejamento familiar e tantos outros. Em razão das áreas abordadas, fala-se do homem, mas, sobretudo, da mulher, motivo pelo qual a medicina coloca-a em discussão e trata das particularidades do seu corpo, o qual contém, em si mesmo, a função de gerar vidas, fazendo com que a medicina “percorra” o corpo da mulher, gerando o processo de medicalização do corpo feminino.²¹

A medicina não foi o único discurso, mas foi o fundamental para criar relações de causa entre a potencialidade da mulher em gerar filhos e a criação destes como uma atividade feminina e, conseqüentemente fixar essa função como essencial e definir como um destino certo. Com isso, o corpo feminino tornou-se, cada vez mais, um objeto de intervenção médica, de forma a naturalizar a condição de mulher-mãe, sem sequer considerar as particularidades de cada mulher. Neste sentido, a medicalização do corpo feminino centraliza-se na reprodução humana, com a justificativa de que era necessário transformar o corpo feminino em objeto de

Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8090-Artigo-83683-1-10-20210614.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁰ FERRAZZA, Daniele de Andrade; PERES, William Siqueira. Medicalização do corpo da mulher e criminalização do aborto no Brasil. **Fractal: Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 28, p. 17-25, 2016. Jan-Abr. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/fractal/a/RqkcXqnPfTypfP94h3nC67x/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 07 out. 2023.

²¹ CURI, Paula Land; BAPTISTA, Júlia Gonçalves Barreto. A medicalização do corpo de mulher e a violência obstétrica. **Ecós**, Niterói, v. 8, n. 1, p. 123-136, 09 out. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2092-11481-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

conhecimento médico, para que as funções – reprodutiva e sexual – fossem bem desempenhadas.²²

Nesta toada, a medicalização define o corpo como um objeto que necessita de intervenção, em razão de ser doentio e sujo. Assim, a menstruação, as dores menstruais e ovulatórias, a gravidez, o parto, o puerpério, os métodos contraceptivos, dentre outras diversas situações, cercam-se de regras, observações e limitações, na promessa de que quanto mais modernos os métodos aplicados, maior a efetividade destes.²³

E foi assim, por intermédio de pesquisas científicas, reflexões e práticas médicas, que o corpo feminino passou a ser explorado, de modo que os homens entraram em cena, interferiram no domínio, saber e no poder das mulheres sobre os seus próprios corpos, até chegar o momento em que ginecologistas e obstetras se definissem como “especialistas em mulheres”.²⁴

Assim, com a naturalização do discurso médico, criou-se um trajeto em que o ponto de partida é a medicalização social e a chegada é o domínio do corpo feminino, mais especificamente no que se refere à sexualidade e à reprodução, de modo que a medicina se encarrega de intervir nos mais variados movimentos do processo reprodutivo. Consequentemente, uma das questões mais afetadas e abordadas pela medicalização do corpo feminino é a reprodução, sobretudo, a reprodução humana assistida, caracterizada por um intervenção médica total no corpo e na vida da mulher.²⁵

²² CURI, Paula Land; BAPTISTA, Júlia Gonçalves Barreto. A medicalização do corpo de mulher e a violência obstétrica. **Ecos**, Niterói, v. 8, n. 1, p. 123-136, 09 out. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2092-11481-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

²³ PARENTE, Flávia Soares; DALL'OLIO, Adriana Maria Monteiro; TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. Medicalização da reprodução: interrogações éticas sobre os impactos da tecnociência no corpo feminino. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 455-464, 30 maio 2006. Jul-Set. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20(3).pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

²⁴ PARENTE, Flávia Soares; DALL'OLIO, Adriana Maria Monteiro; TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. Medicalização da reprodução: interrogações éticas sobre os impactos da tecnociência no corpo feminino. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 455-464, 30 maio 2006. Jul-Set. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20(3).pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

²⁵ PARENTE, Flávia Soares; DALL'OLIO, Adriana Maria Monteiro; TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. Medicalização da reprodução: interrogações éticas sobre os impactos da tecnociência no corpo feminino. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 455-464, 30 maio 2006. Jul-Set. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20(3).pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

É perceptível o desafio que ainda se faz presente em torno da sexualidade humana e a regulação de situações e expressões privadas, inclusive a regulação do próprio corpo humano, pelo processo de medicalização. De tal modo, estes dois assuntos relacionam-se à saúde reprodutiva, que, por sua vez, está amplamente ligada à reprodução humana assistida. Neste sentido:

O conceito de saúde reprodutiva é recente e surgiu como resposta à fragmentação dos serviços de saúde que atuam na área da saúde reprodutiva. A saúde é definida como sendo o estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Com base nesta definição, a saúde reprodutiva deveria ser compreendida como sendo a possibilidade de as pessoas manterem uma vida sexual satisfatória e segura, com condições de se reproduzirem e o direito à liberdade de decidir se, quando e com que frequência serão mantidas as relações sexuais.²⁶

A saúde reprodutiva é importante para todas as pessoas, mas, principalmente às mulheres, vez que um grande número de doenças que as afetam relaciona-se ao potencial de reprodução e, ainda, da forma como a sociedade, cuida ou deixa de cuidar das patologias femininas. O fato é que o sistema reprodutivo das mulheres é de uma complexidade que se sujeita ao mau funcionamento ou doenças que podem se manifestar a qualquer momento.²⁷

Ademais, ao considerar o estado do sistema reprodutivo feminino, patologias de outros sistemas podem interagir com este e, como se não fosse suficiente, questões sociais são capazes de gerar um impacto na saúde física ou mental, como o abuso sexual e a violência doméstica, a título de exemplo. Resta claro que os homens se preocupam apenas com a sua saúde reprodutiva e, ao mesmo tempo, o estado de saúde destes e seus comportamentos sexuais afetam a saúde reprodutiva feminina.²⁸

²⁶ COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Tradução de Andrea Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004, p. 155. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utf1_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁷ COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Tradução de Andrea Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004, p. 155. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utf1_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁸ COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Tradução de Andrea Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004, p. 155. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utf1_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

A saúde sexual e reprodutiva envolve ações direcionadas para melhorar o conhecimento, comportamentos e práticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, bem como o acesso a estes serviços de modo adequado. Para promover a saúde sexual e reprodutiva é necessário combater a violência, a discriminação e outras formas de desigualdade com campanhas de conscientização, programas de educação sexual e garantia de acesso a serviços de saúde especializados.²⁹

Também é importante reconhecer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e das meninas influencia diretamente a saúde de toda a população, devendo ser priorizada. É necessário que haja um comprometimento de todos os setores da sociedade, principalmente do Governo, responsável tanto pela atuação direta, como pela prestação de auxílio para que Estados e Municípios garantam este direito, uma vez que o direito reprodutivo, sexual e o planejamento familiar são direitos humanos.³⁰

Na história da humanidade no que concerne à saúde reprodutiva, sabe-se que progressos ocorreram, ainda que de forma lenta e gradativa, entretanto, dificuldades e preocupações ainda se fazem presentes, como por exemplo, a falta de fontes de recursos. Além disso, uma preocupação muito grande diz respeito à constante violação dos direitos humanos das mulheres, dentre eles os sexuais e reprodutivos. Deste modo, o desafio com que a sociedade se defronta é a negligência da mortalidade materna, o que demonstra que a saúde reprodutiva feminina não está comprometida em razão da falta de conhecimento médico, mas na violação aos direitos humanos das mulheres.³¹

4 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O direito reprodutivo e a reprodução humana assistida estão intrinsecamente interligados, uma vez que a reprodução assistida é uma manifestação concreta do

²⁹ FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Saúde sexual e reprodutiva**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em: 07 out. 2023.

³⁰ FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Saúde sexual e reprodutiva**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em: 07 out. 2023.

³¹ COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Tradução de Andrea Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004, p. 155. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

direito reprodutivo. O direito reprodutivo, como referido anteriormente, engloba o princípio fundamental de que todas as pessoas têm o direito de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua reprodução, incluindo o acesso a tecnologias médicas de assistência à reprodução.

No contexto da reprodução humana assistida, o direito à autodeterminação está relacionado ao direito de uma pessoa tomar decisões informadas sobre seu próprio tratamento de reprodução. Isso inclui o direito de decidir se deseja ou não receber tratamento, qual tipo, com quem deseja compartilhar a paternidade ou maternidade, dentre outras questões.

O direito à autodeterminação também é importante em questões relacionadas à privacidade e confidencialidade. As pessoas que passam por tratamentos de reprodução assistida têm o direito de manter suas informações pessoais e de saúde em sigilo e de decidir se desejam compartilhar essas informações com outras pessoas, incluindo a família e os amigos.³²

Importante destacar que a reprodução assistida desempenha um papel significativo na redução da medicalização do corpo feminino, pois oferece às mulheres a oportunidade de exercerem maior controle sobre sua fertilidade, de forma a evitar intervenções médicas desnecessárias. Ao permitir que as mulheres escolham o momento e o método de concepção que melhor atendam às suas necessidades, a reprodução assistida possibilita uma abordagem mais autônoma e menos invasiva em relação à reprodução.

Considerar a reprodução humana assistida como um direito fundamental é de extrema importância, pois significa reconhecer a autonomia reprodutiva como um pilar central dos direitos individuais. Isso permite que as pessoas exerçam o controle sobre suas escolhas reprodutivas. Além disso, ao abraçar a reprodução assistida como um direito fundamental, a sociedade demonstra respeito pela diversidade de arranjos familiares, de forma a incluir casais do mesmo sexo, mulheres solteiras e casais com dificuldades de fertilidade.

³² VIVIANNE DA SILVA ARRUDA. **Reprodução humana assistida**: conflito entre direito a identidade genética versus direito ao sigilo do doador de gametas. 2014. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta>. Acesso em: 06 out. 2023.

Essa abordagem não apenas reflete os valores de inclusão e igualdade, mas também ajuda a combater a estigmatização e a discriminação que podem afetar aqueles que buscam auxílio para conceber filhos, o que contribui para uma sociedade mais justa e compassiva.

5 CONCLUSÃO

Para garantir que o direito fundamental à reprodução assistida seja efetivamente exercido, essencial a implementação de regulamentações adequadas e políticas que promovam o acesso equitativo a essas técnicas médicas avançadas, considerando também questões éticas e de proteção dos direitos das partes envolvidas, incluindo as crianças concebidas por meio da reprodução assistida.

Entretanto, muitas vezes as técnicas reprodutivas são postuladas pela via judicial. Isso ocorre devido à ausência de regulamentações claras e acessíveis, bem como à complexidade ética e legal que envolve esse campo. Muitos casais e indivíduos recorrem aos tribunais para garantir o acesso a tratamentos de reprodução assistida, especialmente quando enfrentam barreiras ou negativas por parte de instituições médicas ou de saúde.

Desta forma, a judicialização pode ser vista como uma forma de buscar proteção dos direitos reprodutivos, resolução de conflitos ou interpretação de lacunas legais, de tal modo que assegura que as pessoas tenham a oportunidade de realizar seu desejo de formar uma família por meio de métodos de reprodução assistida. No entanto, a judicialização também destaca a necessidade de uma legislação abrangente e clara nessa área, a fim de evitar litígios prolongados e garantir um acesso mais equitativo e previsível à assistência reprodutiva.

Sendo assim, a reprodução assistida é indiscutivelmente um direito fundamental que desempenha um papel crucial na promoção da igualdade, da autonomia e da realização pessoal. Ao reconhecer e garantir o acesso a essas técnicas, a sociedade está assegurando que todos tenham a oportunidade de formar uma família, independentemente das circunstâncias biológicas ou de saúde que possam enfrentar. Além disso, a reprodução assistida também tem o potencial de fortalecer os laços familiares e promover o amor e a união. Portanto, a proteção desse direito não apenas enriquece as vidas das pessoas, mas também contribui para uma

sociedade mais inclusiva, respeitosa e igualitária, onde a diversidade de famílias é celebrada e valorizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Distrito Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração de Beijing**. [S. l.], 17 fev. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/59229-declaracao-de-beijing/%C2%B4mailto:agencia@camara.gov.br%C2%B4>. Acesso em: 27 nov. 2022

COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Tradução de Andrea Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004, p. 155. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

CURI, Paula Land; BAPTISTA, Júlia Gonçalves Barreto. A medicalização do corpo de mulher e a violência obstétrica. **Ecós**, Niterói, v. 8, n. 1, p. 123-136, 09 out. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2092-11481-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

FERRAZZA, Daniele de Andrade; PERES, Wiliam Siqueira. Medicalização do corpo da mulher e criminalização do aborto no Brasil. **Fractal: Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 28, p. 17-25, 2016. Jan-Abr. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/fractal/a/RqkcXqnPfTypfP94h3nC67x/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

FILHA, Francidalma Soares Sousa Carvalho *et al.* Autodeterminação corporal da mulher gestante: o que pensam profissionais de saúde? um estudo de revisão. **Acervo Saúde**, v. 6, p. 347-355, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8090-Artigo-83683-1-10-20210614.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Saúde sexual e reprodutiva**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em: 28 jan. 2023.

JÚNIOR, Luis C. Guieseler; PEREIRA, José H. C. **Teoria da Constituição e do Estado e Direitos e garantias fundamentais**. 1. ed. Curitiba, Paraná: Intersaberes, 2014. 202 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1573 p.

MENDES, Gilmar Paulo; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 1746 p.

PARENTE, Flávia Soares; DALL'OLIO, Adriana Maria Monteiro; TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. Medicalização da reprodução: interrogações éticas sobre os impactos da tecnociência no corpo feminino. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 3, p. 455-464, 30 maio 2006. Jul-Set. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/701-Texto%20do%20artigo-1271-1-10-20200602%20(3).pdf). Acesso em: 23 jan. 2023.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo. [S. l.], [entre 2005 e 2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Direitos Humanos: conceito, estrutura e sociedade inclusiva, 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54-55.

TOQUETTE, Stella R. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [s. l.], 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/v10s1a09.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

VIVIANNE DA SILVA ARRUDA. **Reprodução humana assistida**: conflito entre direito a identidade genética versus direito ao sigilo do doador de gametas. 2014. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta>. Acesso em: 06 abr. 2023.